



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



DECRETO 4.910/2020, DE 04 DE MAIO.

Mantém a declaração de estado de calamidade pública e dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Santa Bárbara do Sul, institui normas para contenção da proliferação de contágio do COVID-19 e revoga o Decreto nº 4.905/2020.

O Prefeito de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 64 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, naquilo que não conflita com Legislação Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul sobre a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, vigilância, fiscalização sanitárias, proteção ao meio-ambiente, ao sossego, higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; e, dispor sobre as datas e horários de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

CONSIDERANDO o definido no Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 55.177, de 8 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Legislativo nº 11.222, de 8 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul reconhecendo para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, entre eles o Município de Santa Bárbara do Sul;



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre a adoção e implementação, a partir de 13 de abril de 2020, de medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade hospitalar instalada existente antes da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS) que é uma estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou em condições ou circunstâncias específicas;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o retorno gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se por evitar uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo e/ou condições de resposta, de forma que, desde que assegurados os condicionantes, a retomada das atividades é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência do isolamento e distanciamento sociais;

CONSIDERANDO, assim, que poder público municipal tem o compromisso de buscar todos os mecanismos ao seu alcance para satisfazer as necessidades e demandas da população, devendo ser sopesado o critério de gradação dos bens resguardados pelo ente estatal com o processo de definição e densificação do Interesse Público,

CONSIDERANDO que o Município vizinho, Saldanha Marinho, encontra-se com vários casos positivados e, inclusive, com um óbito,

DECRETA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 1º Mantém-se a declaração de estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Santa Bárbara do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto pandêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128 e eventuais atualizações.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§1º Determina-se o uso obrigatório de máscaras em todo território Municipal (para deslocamento nas ruas, ingresso em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos).

§2º Determina-se a proibição de aglomerações em órgãos públicos e propriedades privadas, como festas, eventos particulares e reuniões.



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



§3º Determina-se, também, que bares, restaurantes, lanchonetes, food trucks e casas noturnas deverão fechar às 24h (meia-noite).

§4º Proíbe-se o ingresso de crianças (0 a 10 anos), mesmo acompanhadas de seus pais ou responsáveis, nos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e em espaços religiosos do Município.

Art. 3º Os órgãos e as entidades da administração pública Municipal direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde, e implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Art. 4º Ficam suspensos, por prazo indeterminado:

§1º A participação de servidores em eventos ou em viagens internacionais, interestaduais e intermunicipais.

§2º Eventos de terceira idade junto ao Município, bem como o deslocamento do grupo de terceira idade a eventos a outros Municípios.

§3º Eventos extraordinários, como feiras, shows, festivais, eventos esportivos, festas comunitárias e demais que gerem aglomerações de pessoas.

§4º Oficinas e grupos de trabalho promovidos pelas Secretarias Municipais.

§5º Emissão de alvará/autorização para comércio ambulante.

§6º Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo serão avaliados pelo executivo, mediante consulta à equipe técnica de saúde.

Art. 5º Serviços públicos e privados deverão disponibilizar locais para lavar as mãos com frequência, *dispenser* com álcool em gel na concentração de 70%, toalhas de papel descartável, ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros (principalmente vasos sanitários) com álcool 70% ou solução de água sanitária.

Art. 6º Deverá ser intensificado o controle de visitas no Hospital Santa Bárbara Beneficente, especialmente quanto à população idosa, bem como demais decisões do comitê de controle do COVID-19 da entidade.

Art. 7º Os servidores que têm convívio domiciliar com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata, devendo ser determinado o afastamento de suas atividades, mediante avaliação dos integrantes do plano de contingência e ação da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Sul para infecção pelo novo Corona Vírus (COVID-19).

Art. 8º Os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (síndrome gripal) deverão ser afastados do trabalho, mediante atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme protocolo estadual.

Art. 9º Ficam canceladas reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, salvo reuniões essenciais, com as devidas precauções.

Art. 10 As normas dispostas neste Decreto se aplicam, também, aos prestadores de serviços, sejam eles pessoa física ou jurídica.



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



Parágrafo único: Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas, bem como os contratos administrativos com as empresas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 11 Casos omissos serão reportados pelos integrantes do plano à autoridade superior, para edição e atualização deste Decreto.

Art. 12 Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles indicados pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com critérios técnicos.

CAPÍTULO II DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 13 Determina-se o isolamento social de todas as pessoas em grupo de risco, quais sejam, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, puérperas – até 45 dias do parto, acamados, transplantados, oncológicos, doenças cardíacas, renais crônicas, hepáticas, doenças respiratórias severas, doenças crônicas, como diabetes, doença cardíaca descompensada, hemodiálise, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, e demais casos conforme análise médica.

CAPÍTULO III DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 14 Deverão os empreendimentos, comércio, indústrias, e prestadores de serviços, exigir o cumprimento do disposto no §1º e §4º do artigo 2º, ou seja, a utilização de máscaras para adentrar nos locais e proibição do acesso de crianças (0 a 10 anos) ao local.

Art. 15 Recomenda-se ao comércio, indústrias, e prestadores de serviços, que adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como adotem as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde, e implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19).

Art. 16 Os estabelecimentos do comércio e serviços deverão, então, adotar as seguintes medidas, cumulativas:

§1º higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

§2º higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

§3º manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



§4º manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, com pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

§5º manter seu estabelecimento em funcionamento com no máximo 50% da capacidade total, conforme PPCI, com distâncias seguras de no mínimo 2 metros.

§6º Os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (síndrome gripal) deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme protocolo estadual e atestado médico.

§7º Todos os colaboradores deverão usar equipamentos de proteção individual, como máscaras e luvas.

Art. 17 Os cultos, missas, encontros em templos e igrejas e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, deverão observar a previsão do Decreto Estadual nº 55.128/2020 (e alterações) quanto a sua capacidade de lotação, no limite de até trinta pessoas, observando um distanciamento interpessoal de no mínimo dois metros entre os participantes, com o uso de máscara durante os encontros além da garantia das condições higiene necessárias, bem como observar a proibição de ingresso de crianças (de 0 a 10 anos).

Seção I

DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E FOOD TRUCKS

Art. 18 Os restaurantes, bares, lanchonetes e food trucks devem adotar no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

§1º higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas, cadeiras e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

§2º higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

§3º manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

§4º dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";

§5º manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

§6º manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

§7º manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

§8º os bares, lanchonetes e restaurantes deverão separar as mesas dos estabelecimentos de modo a se tornar mais espaçosa a ocupação, dentro do limite inicial de 50% do uso da capacidade total do local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

§9º fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

§10º Todos os colaboradores deverão usar equipamentos de proteção individual, como máscaras e luvas.



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 Mantém-se suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Centro de convivência e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 20 A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação e necessidades básicas de subsistência;

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

§ 5º A concessão do benefício previsto no inciso III do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 21 A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 22 A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



CAPÍTULO V FUNERÁRIA E VELÓRIOS

Art. 23 Em relação aos velórios ocorridos no âmbito do município, deverão ser cumpridas as seguintes normas, além daquelas previstas na nota técnica nº 004/2020 da ANVISA:

- §1º – Em casos confirmados de COVID-19 é proibida a realização de velórios;
- §2º – Os casos suspeitos de COVID-19, o velório deverá ocorrer com a urna fechada e com duração máxima de 3 horas;
- §3º – No caso de óbito por outras causas, o velório poderá ocorrer com a urna aberta, contudo, observado o limite máximo de 3 horas;
- §4º – Nos casos de velório permitido, deverá ser observado o limite máximo de 15 pessoas no local;
- §5º – O tempo máximo de encomendação do corpo será de 15 minutos;
- §6º – Os velórios somente poderão ocorrer entre as 7h e 21h, dentro do limite máximo de tempo acima estabelecido.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 24 O empreendimento, comércio, indústria, e prestador de serviços que descumprir a norma do artigo 14, sofrerá aplicação de multa no valor de R\$655,85 (05 VRM), conforme Lei Municipal 1.854/1998 de 10 de março (código de Saúde do Município).

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, será aplicada nova penalidade de multa, no valor de R\$1.311,70 (10 VRM) e o fechamento do estabelecimento pelo período de 30 dias.

Art. 25 Os casos confirmados, monitorados e seus familiares que descumprirem as regras de isolamento domiciliar, serão multados no valor de R\$ 655,85 (05 VRM), e responderão pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 27 Mantém-se a comissão de fiscalização da aplicação e cumprimento das normas dispostas no presente Decreto, por portaria, que poderá, sempre que necessário, solicitar auxílio da Brigada Militar para cumprimento das normas, com possibilidade de representação criminal, pelo descumprimento.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor no dia 05 de maio e revoga as disposições em contrário contidas no decreto Municipal nº 4.905, e tem vigência por prazo indeterminado, podendo ser prorrogado ou alterado, conforme as necessidades.

Santa Bárbara do Sul, RS, 04 de maio de 2020.

Mário Roberto Utzig Filho
Prefeito